

Fls.

Processo: 0313759-23.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Poluição

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Réu: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: WALDIR DE SOUZA E ALMEIDA FILHO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Wladimir Hungria

Em 15/01/2019

Decisão

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela pelo Ministério Público em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e outros, na qual alega a existência de danos ambientais decorrentes da operação de um aterro de resíduos ilícito (bota fora de resí-duos) e queima de materiais poluentes em um terreno situado na Rua José Leite Lopes (antiga Via Serviente 4), lote 9, da quadra 4, do PAL 20489, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ. Salienta que em fevereiro de 2017 foi instaurado o Inquérito Civil MA 8795, sendo aferido por fiscais da Subsecretaria Municipal do Meio Ambiente - SUBMA, em junho de 2017, que o lote era utilizado como bota fora ilícito e possuía muro na testada e uma guarita ao lado do acesso, não havendo portão de acesso instalado, de forma que em seu interior foi constatada existência de depósito de diversos materiais, incluindo resíduos de construção civil e também foram constatados indícios de queima de materi-ais ocorrida no local. Aduz que em seguida, o Grupo de Apoio aos Promotores - GAP também apresentou Relatório de Vistoria realizada em julho de 2017, na qual foi consta-tado o despejo de material de obras e lixo no terreno e indícios de queima de resí-duos. Com o intuito de identificar o proprietário do imóvel no qual está sendo operado o aterro de resíduos ilícito, foram requisitadas informações ao 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, que apresentou o registro em nome do Sr. Waldir de Souza e Almeida Filho, quarto réu. Destaca que foram solicitadas informações ao Instituto Es-tadual do Ambiente - INEA, que, ao realizar vistoria in loco, identificou um terreno de cerca de 7.000 m² utilizado como "bota fora" (lixão) ilícito de resíduos sólidos, prin-cipalmente resíduos de construção civil e argila. Acresce que em outubro de 2017 a Secretaria Municipal de Meio Ambiente foi novamente ao local e constatou em novo relatório de vistoria a presença de depósitos separados de areia, brita e tijolos de concreto. Também foram novamente constatados vários pontos contendo lançamen-tos de resíduos dos mais diversos materiais, inclusive, resíduos de construção civil. Por último, os peritos do GATE vistoriaram a área em 28 de agosto de 2018 e elaboraram a informação técnica pericial nº 1105/2018, ficando claro que claro que o terreno começou a sofrer intervenções nocivas no final de 2015 e até a presente data vem servindo de aterro de resíduos ilícito, tendo sido constatadas ainda construções irregulares e o parcelamento do lote.

Conclui que a disposição irregular de resíduos da construção civil (RCC) na área em questão

causou impactos negativos ao equilíbrio ecológico da região e violou a legislação ambiental vigente. O processo de aterramento verificado contribui significativamente para a ocupação acelerada, descaracteriza os aspectos ambientais da região e vem contribuindo para a dilapidação da diversidade biológica.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado aos réus que removam do interior do imóvel situado à Rua José Leite Lopes (antiga Via Serviente 4), lote 9, da quadra 4, do PAL 20489, Vargem Grande, Rio de Janeiro, todo o lixo e entulho ali depositados; encaminhem o material recolhido para local apropriado; afixem placas alertando para a proibição de despejo de lixo, resíduos e entulho na área; procedam ao lacre do imóvel e a fiscalização e guarda permanente do terreno para evitar a consumação de novos danos; devendo haver ainda advertência de aplicação de multas administrativas e prisão em flagrante em caso de novas infrações ou atividades ilícitas no local, sob pena de pagamento de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada obrigação descumprida.

Decisão.

Observa-se dos autos que há a presença do fumus boni iuris do periculum in mora. Com efeito, o laudo técnico apresentado pelo GATE (fls. 225 e ss.) evidencia que a "disposição irregular de resíduos da construção civil (RCC) na área em questão causou impactos negativos ao equilíbrio ecológico da região", com "possibilidades de contaminação" (fls. 241). Há ainda diversas fotografias que denotam o impacto ambiental que o aterro irregular pode ocasionar no equilíbrio ecológico, com danos ambientais. Ade-mais, no Relatório de Vistoria realizado por fiscais do Subsecretaria Municipal do Meio Ambiente - SBMA, foi detectado vários resíduos no local, inclusive de construção civil (fls. 158 e ss.). Por sua vez, o Instituto Estadual do Meio Ambiente - INEA também fiscalizou a rua e constatou no local, segundo às coordenadas informadas em seu relatório, a existência de um terreno não numerado utilizado como bota fora clandestino de resíduos sólidos, em sua maioria resíduos de construção civil - RCC e argila (fls. 145-146).

Nesse passo, cumpre assevera que as políticas públicas e os serviços de saneamento básico devem ser orientados pelos princípios da prevenção e precaução, polui-dor-pagador e desenvolvimento sustentável, objetivando o tratamento adequado dos resíduos sólidos e sua disposição ambientalmente adequada e sustentável.

No mesmo contexto, o artigo 278, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro proíbe a instalação de aterros sanitários à margem de rios, lagos, manguezais e mananciais, enquanto o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 4.191/03, proíbe o lançamento e disposição de resíduos sólidos a céu aberto.

Realçando ainda mais a gravidade da conduta, a instalação de aterro a céu aberto, sem autorização e em desacordo com a legislação ambiental, configura o crime previsto no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98.

Consigne-se que os artigos 19, incisos I, II, XVII e XVIII e 54, da Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) dispõem acerca do dever de os Municípios elaborarem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, estabelecendo o prazo de 4 (quatro) anos a partir de sua publicação para a implantação do sistema de disposição final ambientalmente adequada, in verbis:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o §1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

(...)

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

ART. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no §1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta lei.

As normas em comento objetivam dar concretude ao comando constitucional que versa sobre direito fundamental difuso, explicitado no ART. 225, que dispõe que **TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, BEM DE USO COMUM DO POVO E ESSENCIAL À SADI QUALIDADE DE VIDA, IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ- LO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.**

(...)

§3º AS CONDUTAS E ATIVIDADES CONSIDERADAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE SUJEITARÃO OS INFRATORES, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, A SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS, INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS.

Consigne-se que a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obtendo a perpetuação da infração" (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017).

Por fim, emerge que o descarte de resíduos sólidos a céu aberto pode produzir graves consequências, não só de ordem ambiental, mas, também, de saúde pública, que deve ter prioridade no orçamento público.

Isto posto, defiro a medida liminar para determinar aos réus que removam, no prazo de 10 (dez) dias, do interior do imóvel situado à Rua José Leite Lopes (antiga Via Serviente 4), lote 9, da quadra 4, do PAL 20489, Vargem Grande, Rio de Janeiro, todo o lixo e entulho ali depositados; encaminhem o material recolhido para local apropriado; afixem placas alertando para a proibição de despejo de lixo, resíduos e entulho na área; procedam ao lacre do imóvel e a fiscalização e guarda permanente do terreno para evitar a consumação de novos danos; devendo haver ainda advertência de aplicação de multas administrativas e prisão em flagrante em caso de novas infrações ou atividades ilícitas no local, sob pena de pagamento de multa diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada obrigação descumprida.

Intimem-se, por meio de oficial de justiça.

Citem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 15/01/2019.

Wladimir Hungria - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Wladimir Hungria

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LZI.NPVY.1MHR.QJ72**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos